

## RESOLUÇÃO Nº 06/2024

**Regulamenta normas de licitação e contratação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do no âmbito do Consórcio CULTURANDO, e dá outras providências.**

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Culturando, no uso de suas atribuições legais previstas no Protocolo de Intenções e Estatuto vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o Consórcio detém autonomia administrativa e operacional (Autarquia - Administração Indireta), e a necessidade de regulamentação de diversos institutos e procedimentos da Lei 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do CULTURANDO;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulamentada, nos termos da presente Resolução, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Consórcio Culturando.

**Art. 2º** Nas licitações, contratações e procedimentos auxiliares promovidos pelo CULTURANDO, serão observados pelos agentes públicos envolvidos e particulares, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**Parágrafo Único** – Serão observadas ainda as disposições do Decreto-Lei nº 4657/1942 - Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Art. 3º** Os atos regulamentares oriundos dos entes consorciados, poderão ser aplicados e observados na realização das contratações do CULTURANDO, quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, decisão da autoridade competente ou em disposição de Edital, sem prejuízo das normas gerais federais aplicáveis.

**Art. 4º** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do CULTURANDO, podendo ainda ocorrer a publicação no Diário Oficial dos entes consorciados

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO POR LICITAÇÃO**

**Art. 5º** Os processos para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, não enquadrados como contratações diretas ou procedimentos auxiliares, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização da demanda e/ou Estudo Técnico Preliminar.

II – Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

III – Cotação de Preços compatível com os valores praticados no mercado, nos termos do art. 14 desta resolução.

IV – Mapa de Preços, contendo os seguintes elementos:

- a) média de preços unitários de todos os itens constantes no Termo de Referência, bem como média total para a contratação pretendida;
- b) eventuais itens que não atingirem o quantitativo mínimo de orçamentos, deverão ter justificativa elaborada pelo responsável anexa ao mapa de preços;
- c) será permitido utilizar mais de um dos métodos de pesquisa previstos no art. 14 desta Resolução, para composição do mapa de preços.

d) o mapa de preços deverá indicar se o critério adotado será o valor médio, mediana ou menor valor.

V – Minuta de Edital, nos termos do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, contendo, o objeto da licitação e regras relativas a:

- a) convocação;
- b) julgamento;
- c) habilitação;
- d) recursos e às penalidades da licitação;
- e) fiscalização e à gestão do contrato;
- f) entrega do objeto; e
- g) condições de pagamento.

VI – Parecer Jurídico responsável pela análise jurídica acerca da contratação pretendida, com posição conclusiva quanto a realização do certame licitatório, na forma exigida no art. 53 da Lei Federal 14.133/2021;

VII – Despacho de autorização de abertura da licitação, contendo o objeto da licitação, número do processo e critério de julgamento adotado;

VIII – Edital de Licitação, contendo todos os elementos previstos na Minuta de Edital, bem como, a data de realização da licitação e eventuais correções necessárias apontadas no parecer jurídico;

IX – Publicação do Edital, respeitando o disposto no art. 4º desta Resolução.

X – Ata de Sessão Pública que descreva todos os acontecimentos na sessão pública da licitação;

XI – Documento de encerramento da licitação, nos termos do art. 71 da Lei Federal 14.133/2021.

**§1º** O Estudo Técnico Preliminar deverá preencher os requisitos previstos no art. 12 desta Resolução.

**§2º** O Termo de Referência deverá conter os parâmetros e elementos descritivos previstos no art. 13 desta Resolução.

**§3º** Conforme artigo 17 da Lei Federal 14.133/2021, o processo de licitação do CULTURANDO observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação das propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;

VII – de homologação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS DE CONSUMO E LUXO**

**Art. 6º** São considerados bens de luxo aqueles que se destinarem ao consumo e, mesmo apresentando pouca ou nenhuma vantagem de desempenho para a utilidade central a que se destinam, sejam comercializados por preços consistentemente superiores aos dos demais aptos ao mesmo fim, considerados comuns, fundando-se tal diferença no apelo estético, no reconhecimento da marca, na beleza da embalagem ou na presença de funcionalidades coadjuvantes à principal e supérfluas em relação a esta.

**§1º** Também serão considerados de luxo aqueles que, embora sem similares comuns, destinem-se precipuamente à ostentação, à opulência ou ao requinte.

**§2º** Somente serão adquiridos bens de consumo de luxo se, no decurso de regular disputa licitatória, alcançarem preços menores que os consignados em orçamento estimativo baseado em bens comuns equivalentes.

**Art. 7º** Consideram-se bens comuns todos aqueles que não se enquadrarem na categoria bens de luxo.

**Art. 8º** Os editais de licitação para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 10% das vagas.

I – O disposto no caput se aplica aos contratos com quantitativos mínimos de vinte colaboradores.

II – O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a vigência contratual.

**Art. 9º** O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será considerado como critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021.

**Parágrafo Único** - Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitadas a seguinte ordem:

I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

- IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;
- V – programas destinados à equidade de gênero e de raça; e
- VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

**Art. 10.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, nos termos do art. 25, §4º da Lei Federal 14.133/2021.

I – Para fins do disposto no caput, consideram-se contratações de grande vulto aquelas cujo valor estimado supera R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme inciso XXII do caput do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021.

**§1º** Na execução dos contratos, todos os fornecedores da administração pública buscarão o cumprimento das leis e regras em vigor, atentando às áreas de risco de irregularidades, relatando às autoridades qualquer indício de ilícito de que tenham notícia e adotando padrões éticos, ainda que não sejam a isso formalmente compelidos pela administração pública.

**§2º** Nos editais de licitação de grande vulto a Administração exigirá a manutenção de um programa de integridade durante a execução contratual, que, entre outras iniciativas:

- I – adotará padrões de conduta e código de ética;
- II – fará gestão dos riscos;
- III – manterá controle interno;
- IV – implantará canais de denúncia de irregularidades;
- V – adotará mecanismos de prevenção de conflitos de interesses;
- VI – realizará periodicamente treinamentos sobre integridade, nepotismo, violência doméstica, discriminação, assédio moral e assédio sexual.

**§3º** Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de celebração do contrato, caso não ocorra a implantação do programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

**§4º** o programa de integridade somente será considerado implantado após o ateste do gestor ou fiscal do contrato.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 11.** O estudo técnico preliminar será obrigatório nos processos licitatórios, sendo necessário evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

**Art. 12.** O estudo técnico preliminar conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – descrição do problema a ser resolvido e sua melhor solução, sob a perspectiva do interesse público, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação;

II – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Consórcio optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

**§1º** O estudo técnico preliminar, a depender das peculiaridades da contratação e não constando no Termo de Referência, poderá ainda conter:

I – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

II – requisitos da contratação;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

VI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

VIII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**§2º.** Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**§3º.** A equipe de apoio poderá auxiliar pontualmente nas dúvidas que surgirem do preenchimento do documento.

**§4º.** Poderá ainda o responsável pelo preenchimento se basear em Estudos Técnicos Preliminares anteriores para objetos iguais ou similares, no catálogo de bens e serviços existentes no mercado ou em documentos oriundos de outros órgãos da administração pública, anexando-os em qualquer caso.

**§5º.** As empresas do setor poderão prestar auxílio na elaboração de partes do documento, em virtude do conhecimento técnico que possuem, fato que deverá ser devidamente reconhecido no documento, desde que limitadas à parte técnica e que suas contribuições sejam criticadas para a possibilidade de direcionamento do certame.

**§6º.** Não incorre em falta funcional o agente que submeter Estudo Técnico Preliminar incompleto ou cujas informações não estejam integralmente precisas, desde que o documento represente o melhor esforço de um técnico diligente e eficiente ao consignar o melhor das informações que lhe eram acessíveis.

## **CAPÍTULO V**

### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 13.** Termo de Referência é o documento necessário para toda contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes elementos descritivos:

I – definição do objeto, incluindo:

- a) natureza do objeto;
- b) local de entrega ou execução;
- c) prazo de vigência contratual;
- d) produtos/ serviços, quantitativos e prazos, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

II – fundamentação da contratação, que consiste da referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação, nos seguintes termos:

- a) condições gerais;
- b) condições da proposta de preços;
- c) e documentos de habilitação.

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, descrevendo o seguinte:

- a) obrigações da Contratante;
- b) obrigações da Contratada;
- c) gestão e fiscalização de contrato;

d) infrações e sanções administrativas.

VII – critérios de medição e pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – adequação orçamentária.

**Parágrafo Único** - A estimativa do valor da contratação poderá ter caráter sigiloso até a conclusão da licitação, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021.

## CAPÍTULO VI

### DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E DOS VALORES DE REFERÊNCIA

**Art. 14.** A pesquisa de preços para a aquisição de bens, prestação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia observarão ao que dispõe o art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, o Decreto 7.983/2013 e ao que segue.

**§1º** O valor estimado será estimado com base nos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – contratações similares feitas pelo CULTURANDO ou por seus entes consorciados, respeitada a regra de variação quantitativa de 25% para preservação da economia de escala, que tenham sido concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de banco de preços públicos, padronizado com vistas à economia de escala e critérios de regionalidade;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante formalização através de troca de e-mails, com justificativa da escolha dos fornecedores, com prazo máximo de validade de 180 dias, contados a partir da data de publicação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

**§2º** No caso de serviços terceirizados, serão aceitos orçamentos elaborados de acordo com os volumes do Cadterc do Governo do Estado de São Paulo e, no caso de infraestrutura urbana, orçamentos elaborados de acordo com a tabela SIURB da Prefeitura Municipal de São Paulo.

**§3º** Os Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e os Encargos Sociais em percentual

referencial, devem ser indicados e motivados, quando cabíveis.

**§4º** Quando divulgada a licitação, também se disponibilizará aos interessados o arquivo de planilha eletrônica contendo o orçamento estimativo, em formato aberto e editável, incluindo descrições, códigos, datas base, dissídios, quantidades, valores unitários e totais, fórmulas, fontes dessas informações, BDI e ES, para download no formato mais conveniente para os licitantes, tais como Microsoft Excel, Google Planilhas e etc.

**§5º** Ao assinar contrato cujo orçamento estimativo consigne as fontes oficiais de que trata o inciso I do caput ou aquelas públicas e disponíveis de que trata o inciso III do caput, o fornecedor se declara ciente de que o critério para negociação de reequilíbrio econômico-financeiro ou precificação de termos aditivos que incluam itens novos não originalmente contemplados na contratação será a manutenção da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em cada item negociado.

**§6º** Em percebendo grande flutuação de preços no mercado, bem como assimetria de informação que favoreça os fornecedores em detrimento da administração pública, a exemplo do mercado de medicamentos, o próprio formulador do orçamento estimativo poderá sugerir que este permaneça sigiloso desde logo até a declaração do vencedor da licitação.

**§7º** A pesquisa do inciso IV excepcionalmente poderá ser informal, nos casos em que o mercado assim tenha por usual e imponha empecilhos a oferecer de outras maneiras, e deverá ser objeto de redução a termo pelo agente público que a obter, com todas as informações bastantes à cotação formal, bem como data, hora, número de telefone, endereço de e-mail, sítio eletrônico, nome da pessoa de quem obteve a informação e função desempenhada na empresa fornecedora da cotação.

**§8º** A existência de orçamento estimativo na forma aqui preconizada não prejudica que outro seja realizado a qualquer tempo, para qualquer finalidade.

**§9º** O orçamento estimativo constituirá o critério de aceitabilidade de valores globais e unitários das propostas, aplicável após a negociação com o licitante detentor do menor preço, salvo se outro critério for motivadamente proposto pelo orçamentista e adotado pela autoridade competente.

## CAPÍTULO VII

### DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

**Art. 15** A licitação será conduzida e instruída por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente.

**Art. 16** Caberá ao Presidente e/ou Secretário Executivo do Consórcio, assessorado pelos órgãos técnicos do próprio CULTURANDO, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais ao processo licitatório e contratações públicas, que preencham os seguintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, empregados públicos do quadro permanente do CULTURANDO, concursados, comissionados ou ainda servidores cedidos dos entes

consorciados.

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos e possuam formação e/ou qualificação compatível com a função a que foi nomeado;

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

**§1º** O agente ou a comissão de contratação, conforme o caso, presidem a fase externa do processo licitatório, funcionando como autoridades de tal etapa, podendo adotar todos os atos úteis ao regular andamento do processo, incluindo:

I – receber e julgar as propostas, os lances, os documentos de habilitação e os de classificação;

II – acompanhar todos os trâmites das licitações, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

III – conduzir a sessão pública;

IV – negociar condições mais vantajosas com os melhores colocados, incluindo formular contraproposta;

V – determinar, a seu critério e a qualquer momento, para esclarecer qualquer fato de interesse licitatório, diligência, fixando prazo razoável para que se cumpra;

VI – autenticar cópias que se façam acompanhar dos respectivos originais ou cuja veracidade se faça provar de qualquer outra forma, inclusive eletrônicas;

VII – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada;

VIII – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, podendo solicitar subsídios técnicos formais aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

IX – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver a sua decisão;

X – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor sua homologação.

**§2º** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, sendo de sua responsabilidade, no que couber, as atribuições elencadas nos incisos do caput deste artigo, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

**§3º** A Comissão de Contratação será constituída de 3 (três) membros que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente, devidamente fundamentada e lavrada em ata na reunião em que houver sido tomada a decisão.

## CAPÍTULO VIII

### DA FORMA ELETRÔNICA DO CONTRATO

**Art. 17.** Será admitida a celebração de contratos e termos aditivos na forma eletrônica, desde que o contratante e contratada assinem o documento por meio de assinatura digital através de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§1º** O certificado digital ICP-Brasil deverá ser emitido em nome do representante da parte, que possua poderes de desempenhar tal ato.

**§2º** Após a emissão do contrato ou termo aditivo e assinatura pela autoridade responsável do Consórcio, o documento será encaminhado para assinatura da contratada, que deverá realizar o ato no prazo estipulado no instrumento convocatório.

## CAPÍTULO IX

### DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REPACTUAÇÃO

**Art. 18.** Excetuadas as disposições de reequilíbrio econômico-financeiro deste artigo, somente se concederá alteração de preços contratuais:

I - em reconhecimento aos efeitos inflacionários apurados pelo IPCA do IBGE ou pelo índice setorial indicado no contrato, aferido na data de aniversário da assinatura; ou

II - como consequência de acréscimos aritméticos de até 25% do quantitativo originalmente contratado; ou como consequência de supressões.

**§1º** O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que almejar o aumento do ônus financeiro para a administração pública deve se iniciar com solicitação clara e incontroversa formulada pelo fornecedor, em que indique inequivocamente o preço mínimo pelo qual encontra-se em condições de prosseguir com a execução, instruindo-se ademais:

I – a memória de cálculo com demonstração analítica da variação dos custos ou formação de preços que fundamenta o pedido;

II – as razões imprevisíveis ou de consequências incalculáveis que tornaram excessiva e injustamente oneroso prosseguir com a execução;

III – as medidas adotadas pelo próprio fornecedor no intuito de mitigar o impacto dos fatos que alega prejudiciais;

IV – por que a vistoria franqueada pela administração pública não permitiu antecipar tal adversidade, se for o caso;

V – proposta de alteração nas condições de execução do objeto, que, sem aumento do valor contratado e sem prejuízo ao interesse público, permita o prosseguimento da avença, caso em que a administração deverá se certificar de que o preço nas novas condições é compatível com o mercado e com o que seria obtido na fase competitiva do procedimento licitatório, se assim originalmente tivesse constado.

**§2º** O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, se almejar a redução do ônus financeiro da administração pública, deve se iniciar com pedido da administração pública dirigido ao fornecedor, adotando, no que couber, o mesmo rito previsto no §1º.

**§3º** O pedido que se fundar em variação de salários ou de benefícios das categorias laborais envolvidas na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra será intitulado repactuação e deverá centrar-se na apresentação do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo ao qual a proposta se vincule, bem como na demonstração do impacto final que tal variação importa no preço global contratado.

**§4º** O pedido de repactuação e o pedido de reequilíbrio serão respondidos em 30 (trinta) dias, se outro prazo não for consignado em edital, e poderá incluir contraproposta.

**§5º** Não aceita a revisão de preços, o contrato manterá seus efeitos, restando ao fornecedor intentar a extinção ou levar o contrato a termo.

## **CAPÍTULO X DAS GARANTIAS**

**Art. 19.** A exigência da garantia de que trata o art. 96 e seguintes da Lei Federal 14.133/2021 será reservada aos contratos com relevantes obrigações diferidas no tempo, cujo objeto seja essencial para o interesse público primário e em que exista risco de inadimplência.

**§1º** Em todos os contratos de prestação contínua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra será exigida garantia de 5% (cinco por cento) do valor equivalente ao primeiro ano da contratação.

**§2º** São condições indispensáveis na apólice de seguro-garantia:

I – ter a administração pública na condição de beneficiária e a contratada na condição de tomadora;

II – cobrir no mínimo:

- a) prejuízos advindos do não cumprimento total ou parcial do objeto do contrato;
- b) prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- c) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;
- d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela

contratada, quanto aos funcionários incumbidos da execução do objeto.

III – manter a vigência desde a assinatura do contrato até a extinção das obrigações contratuais do tomador com a beneficiária;

IV – estipular cláusula em que a seguradora renuncie expressamente aos benefícios do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73/1966;

V – manter o mesmo valor de cobertura desde o início até o final da vigência;

VI – estipular prazos e condições razoáveis para comunicação do sinistro e exercício dos direitos da beneficiária;

VII – manter a vigência face a aditivos quantitativos e qualitativos que não alterem o prazo contratual;

VIII – não prever exclusão de cobertura na hipótese de o tomador praticar ato ilícito, ressalvado o direito regresso.

**§3º** Somente se admitirão como seguradoras e prestadoras de fiança as instituições regularmente constituídas, autorizadas a funcionar e aderentes às normas da Susep e do Banco Central, assim aferido nos sítios eletrônicos dos órgãos reguladores.

**§4º** A sociedade seguradora, por ocupar a condição de prestadora de serviços à administração pública, terá prontuário aberto em seu nome, em que serão consignadas as ocorrências e irregularidades na prestação do serviço de seguro que, além de notificadas à entidade fiscalizadora e aos demais órgãos públicos que solicitarem informações, poderão ser objeto de processo administrativo tendente à declaração de inidoneidade.

**§5º** A fiança bancária somente será admitida em papel timbrado da instituição financeira emitente e desde que inclua a expressa renúncia aos benefícios dos arts. 827, 835 e 838 do Código Civil.

**§6º** A prestação de garantia deve ser cumprida antes da assinatura do contrato ou aditivo, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das demais sanções e consequências decorrentes da recusa à assinatura.

**§7º** Não aceita a apólice de seguro-garantia ou a fiança bancária apresentadas, outra forma deve ser submetida no prazo suplementar estipulado uma única vez pela administração pública.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As normas relativas à realização de contratações diretas e procedimentos auxiliares serão editadas em regulamentos específicos.

**Art. 21.** O CULTURANDO poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar suas contratações e garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Art. 22.** Nas omissões, obscuridades e contradições aparentes desta resolução, os aplicadores poderão recorrer aos normativos elaborados pelos entes consorciados naquilo que não sejam incompatíveis com a Lei Federal 14.133/2021 e aos regulamentos editados pela União.

**Art. 23.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 30 de dezembro de 2024.



**LUIZ ANTÔNIO NOLI**  
Presidente do Consórcio

Publicado no site <https://www.culturando.sp.gov.br/>  
fixado em mural na sede do Consórcio Culturando